



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000348775

Decisão Monocrática: 35028 – CFF/C
Habeas Corpus: 2088701-29.2025.8.26.0000
Comarca: Ourinhos
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos: 1502616-71.2024.8.26.0408
Impetrante: Maikol Helinius da Silva Gil
Paciente: Vinicius Henrique Rosa Mendes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da decretação de sua prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a existência de excesso de prazo e a ausência dos requisitos legais, postula a concessão da ordem para a “...a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, sendo-lhe aplicada, caso necessário, medida cautelar diversa da prisão, entre as insculpidas no art. 319 do CPP...” (fls. 01/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/31).

Prestadas as informações judiciais (fls. 34/35), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 39/40).

É o relatório.

De fato, a proficuidade do exame da ordem esvaeceu-se supervenientemente.

Isso porque os informes judiciais noticiaram que o feito foi sentenciado, sendo o paciente condenado, por incurso no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa mínimos, substituída a privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sendo, por conseguinte, expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente (vide fls. 34/35).

Dessa forma, diante da cessação do gravame hostilizado e da manifesta perda de utilidade da via eleita, só resta deixar de conhecer o remédio heroico, pela via monocrática,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em face do esvaziamento superveniente da *causa pretendi* e do pedido.

Ante o exposto, manifesta a perda do objeto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)